
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.188, DE 06 DE JANEIRO DE 1999.

Altera disposições do art. 2º, "caput", e art. 3º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O estabelecimento infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer índice que venha a substituí-lo;

III - interdição pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o cumprimento desta Lei."

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, deve regulamentar, de acordo com estas alterações, a Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, editando normas sobre a fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.878, de 08/01/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ